


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p><b>Processo:</b> 23118.001812/2017-15</p>
<p><b>Câmara de Administração, Orçamento e Finanças – CAOF</b></p>	<p><b>Parecer:</b> 462 /CAOF</p>
<p><b>Assunto:</b> “REVOGAÇÃO RES. 099/CONSAD”.</p>	
<p><b>Assunto Complemento:</b> Memorando nº 098/GR/UNIR, de 08/06/2017. Proposta de nova Resolução. Revogação res. 099/CONSAD. Isenção de cobrança de taxas.</p>	
<p><b>Interessado:</b> FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Arivelto Cosme da Silva</p>	

## I - RELATÓRIO:

O presente processo trata da Proposta de Revogação Integral da Resolução 099/CONSAD e Proposta de Nova Resolução, referente à isenção e cobrança de taxas da UNIR, requerida pelo Magnífico Reitor, Professor Dr. Ari Miguel Teixeira Ott, encaminhada à Secretaria dos Conselhos Superiores da Universidade Federal Rondônia (SECONS), por meio do Memorando nº 098/2017/GR/2017/UNIR (Folha 01), em 08/06/2017.

À folha 02 dos autos consta um “Relato”, às folhas 03 e 04, a “Análise” e às folhas 04 e 05, a “Decisão”, que trata do tema referente à Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal, autuada sob o número 2000.41.00.002015, que tramitou perante a 3ª Vara Federal.

Às folhas 06 e 07 consta Proposta de Resolução/CONSAD, que estabelece a isenção de cobrança de taxas.

À folha 08, Despacho 0492/2017/SECONS encaminhado ao Presidente da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças – CAOF, Conselheiro George Queiroga Estrela, para instrução, no dia 13/06/2017.

Mensagens de *e-mail* entre a SECONS e o Presidente da CAOF, entre os dias 13 e 14/06/2017, encontram-se à folha 09.

O Despacho 0493/2017/SECONS, datado de 14/06/2017, encaminha o processo em tela ao Conselheiro Arivelto Cosme da Silva para análise e parecer dos autos à folha 10.



## II - ANÁLISE:

Abstrai-se das folhas 02 a 05 do processo em tela, que o Ministério Público Federal – MPF impetrou Ação Civil Pública, autuada sob o número 2000.41.00.002015, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, para determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia a sustação de cobrança de taxas relativas à inscrição ao concurso vestibular 2000/2, constante do anexo Edital 002, de 05/05/2000. Solicita, ainda, que a Universidade declare nulo qualquer ato, neste particular, que fixou tais exigências financeiras, ao tempo que faça a devolução das quantias recebidas em decorrência de inscrições ao vestibular 2000/2.

Cabe recordar que este assunto voltou ao plenário do Conselho Superior em mais de uma ocasião nos últimos anos, trazendo à baila a Resolução 099/CONSUN, de 11/08/2011, quando foi dito que não seria possível a cobrança de nenhuma taxa para os serviços da Universidade.

A referida Resolução, editada em *Ad Referendum* do Plenário, motivada pelo processo 23118-001508/2009-50 e parecer de Força Executória consoante Ofício 291/2011/AGU/PGF/PF/RO, proibiu a cobrança de qualquer taxa pela Universidade Federal de Rondônia.

Entretanto, decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 26/04/2017 (disponível em [http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/...](http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/)), por 9 votos a 1, permite que as universidades públicas possam cobrar taxas e mensalidades por cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm caráter de especialização e, ao final, dão direito a um certificado, e não a um diploma, como ocorre nos casos de mestrados e doutorados. Tal decisão foi concedida em um recurso da Universidade Federal de Goiás contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que havia proibido a cobrança na instituição por curso de direito constitucional. O julgamento vale para todo o sistema público do ensino superior. Ao todo, informa o Portal Brasil (em 26/04/2017), 51 processos judiciais espalhados pelo Brasil estavam suspensos, aguardando o posicionamento do STF.

No voto do relator do tema, ministro Edson Fachin, as universidades são proibidas pela Constituição de cobrarem por atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Elas podem, todavia, continua

separadas das atividades principais e feitas em parceria com a sociedade civil, sendo, portanto, passíveis de cobrança. “Nem todas as atividades potencialmente desempenhadas pelas universidades referem-se exclusivamente ao ensino”, disse Fachin em seu voto. “É possível às universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas preponderantemente à extensão universitária, sendo-lhes, nessa condição, possível a instituição de tarifa”.

A Ministra Cármen Lúcia manifesta assim seu voto: “Não se está obrigando a que seja gratuito ou não se está obrigando ao pagamento. Apenas se está permitindo, que a universidade possa ter cursos de extensão gratuitos, em alguns casos, e cobrados, em outros casos”.

Os ministros destacaram a situação de precariedade orçamentária em que se encontram as universidades públicas, quando o Ministro Luís Roberto Barroso declarou: “Precisamos utilizar a inteligência criativa e pensamento original para melhorar o sistema de universidade pública no Brasil. Como dinheiro não nasce em árvores, qualquer fonte legítima, transparente, de dinheiro, é a meu ver bem-vinda”.

Destarte, a decisão do STF deixa clara a possibilidade de cobranças de taxas no âmbito das Universidades Federais, devidamente disciplinadas, para não incorrer em mercantilismo e desviar-se de sua finalidade pública.

No concernente à proposta de Resolução que estabelece isenção e cobrança de taxas no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, esta é composta por 12 artigos, vetando cobranças de inscrição em processos seletivos para cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* e cursos de extensão; taxa de matrícula; emissão de primeiras vias de histórico escolar, atestado de matrícula, atestado escolar, diploma, certificado de conclusão e declarações, apostilamentos e alteração de dados em diploma.

Por outro lado, são permitidas cobranças de taxas para emissão de segundas vias de histórico escolar, atestado de matrícula, atestado escolar, diploma, certificado de conclusão e declarações, além de cobranças para inscrição em concursos públicos para docentes e técnicos administrativos, revalidação de diplomas estrangeiros e de outras IES.

Uma reivindicação que ressurgue constantemente nos departamentos acadêmicos, a cobrança de taxa na promoção de eventos acadêmicos, culturais e

esportivos e outros para cobrir custos, também está permitida nesta proposta de resolução. Para disciplinar tais cobranças, está previsto na minuta de resolução, que os valores assim obtidos não devem gerar fundos e/ou sobras pecuniários.

Aos laboratórios de pesquisa e clínicas, é permitida também a cobrança de taxa na prestação de serviços, as quais serão definidas pelas unidades que oferecerem tais de serviços, bem como consultorias e organização de eventos.

A Proposta de Resolução em análise estabelece mecanismos de monitoramento das atividades de serviços prestados e valores cobrados, por meio das pró-reitorias, cada qual em sua área, objetivando evitar possíveis excessos.

### III - PARECER:

Considerando a atual situação de penúria financeira em que se encontram as universidades públicas no Brasil, com poucos recursos para investimento em infraestrutura básica, em ensino, pesquisa e extensão, a Decisão do STF, permitindo a cobrança de taxas por parte das IES públicas, vem em bom momento. Portanto, em face da decisão do STF, sou de parecer favorável à revogação da integral da Resolução 099/CONSAD de 11/08/2011 e à aprovação da **Proposta de Resolução**, em sua íntegra, que estabelece isenção e cobrança de taxas no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, que tem em seu escopo, o objetivo apenas de cobrir custos de despesas.

Ji-Paraná, 05 julho de 2017.



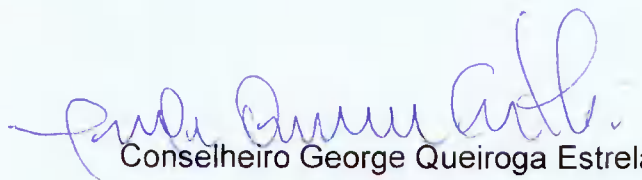
Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva

Relator CAOF/CONSAD

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p><b>Conselho Superior de Administração – CONSAD</b></p>
<p><b>Câmara de Orçamentos, Administração e Finanças – CAOF</b></p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.001812/2015-15</p>	<p><i>Novo logo, 18.08.17</i></p>
<p><b>Parecer:</b> 462/CAOF</p>	 <p><i>Prof. Dr. Art. Miguel Teixeira Presidente dos Conselhos Superiores</i></p>
<p><b>Assunto:</b> “REVOGAÇÃO RES. 099/CONSAD”.</p>	
<p><b>Assunto Complemento:</b> Memorando nº 098/GR/UNIR, de 08/06/2017. Proposta de nova Resolução. Revogação res. 099/CONSAD. Isenção de cobrança de taxas.</p>	
<p><b>Interessado:</b> FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva</p>	

**Decisão:**

Na 67ª sessão ordinária, em 16.08.2017, por 07 votos favoráveis e 1 abstenção a Câmara acompanha o parecer em tela cujo relator é “favorável à revogação da integral da Resolução 099/CONSAD de 11/08/2011 e à aprovação da **Proposta de Resolução**, em sua íntegra, que estabelece isenção e cobrança de taxas no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, que tem em seu escopo, o objetivo apenas de cobrir custos de despesas.”



Conselheiro George Queiroga Estrela  
Presidente